

O contrato de namoro e suas implicações no direito de família

Jessica Loeblein Penno Immich¹

Juliane Marnatti Pauperio²

Mariana Menna Barreto Azambuja³

Resumo: O presente estudo acadêmico busca expor e reunir entendimentos acerca de um instrumento recente no ordenamento jurídico brasileiro: o contrato de namoro. Recentemente elucidou-se acerca dessa nova modalidade e seus efeitos jurídicos, apesar de apresentar, ainda, diversos pontos de discussão. Porém, por ser um mecanismo extremamente moderno, ainda há muito para se desenvolver e aperfeiçoar para que seja esclarecido e desenvolvido amplamente sobre seus efeitos, possibilitando um amadurecimento para que seja possível conceder maior segurança jurídica aos contratantes. Foi necessário estudar os limites da união estável, na doutrina, legislação e jurisprudência – para delinear, então, a eficácia do contrato de namoro, pois, considerando que ele é feito para companheiros que querem fixar a convivência sem necessariamente ser acompanhado do casamento, poderia facilmente ser confundido. Há entendimento de que a presença de lapso temporal e o nascimento de um filho não configura automaticamente a união estável, uma vez que para seu reconhecimento seria necessário a prova de outros fatores concomitantes – pequenas diferenciações que concederiam ou não eficácia ao contrato celebrado. Através deste estudo foi possível concluir que o objetivo maior do contrato de namoro é constituir prova de que a união estável é inexistente na relação que deu origem ao instrumento pactuado; sendo, portanto, incapaz de produzir maiores efeitos jurídicos.

Palavras-chave: Contrato de namoro; Contratos; Regime de bens; Família; Segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

É importante reconhecer que o Direito das Famílias se apresenta como uma das áreas que mais evoluem no âmbito jurídico, pois ele deve acompanhar as mutações da sociedade e as mudanças que ela requer. As relações afetivas interpessoais não mais seguem um molde engessado e conservador como os tempos antigos, mas, em vez dos costumes, elas seguem evoluindo e adotando novos formatos que visam satisfazer a realidade dos indivíduos envolvidos.

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: loebleinjessica@gmail.com

² Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: jhusynhah@gmail.com

³ Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: marianaazambuja@cesuca.edu.br

O contrato de namoro não se exclui da evolução dos direitos familiares. Embora já exista há algum tempo, tomou maiores proporções quando do advento da pandemia causada pelo Coronavírus já que muitos casais optaram por residir no mesmo local por conta da quarentena e nas mudanças de estilo de vida que o vírus trouxe.

Como todo negócio jurídico, é de praxe que este também deve decorrer da manifestação de vontade negocial de ambas as partes envolvidas. A regulamentação da realização de um ato jurídico válido é apresentada pelo Código Civil, conforme disposto no artigo 104: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Além disso, é necessário seguir os degraus da Escada Ponteana (escada criada pelo respeitado jurista e magistrado Pontes de Miranda) para constituir negócio jurídico perfeito: 1) existência, 2) validade e 3) eficácia. No plano da existência, deve verificar-se a existência de vontade, um agente, um objeto e uma forma, pois sem esses requisitos o negócio inexistente, não sendo necessário, portanto, atender aos requisitos do artigo 104 do Código Civil para simplesmente existir. No plano da validade, no entanto, serão indispensáveis os pressupostos citados no artigo supramencionado, pois não será suficiente tão somente o negócio existir, mas ele deverá ser válido. Sendo assim, o agente deverá ser capaz, o objeto deverá ser lícito, possível, determinado ou determinável e a forma deverá ser prescrita ou não defesa em lei – se algum destes requisitos for violado o negócio se tornará nulo ou anulável, a depender dos artigos 166 a 171 do Código Civil. Por fim, o plano da eficácia como último degrau da Escada Ponteana está relacionado com os direitos das partes envolvidas e aos eventos relacionados à execução do determinado direito, tendo como elementos 1) a condição, 2) o termo e 3) o encargo.

Porém, quais são as reverberações dessa modalidade contratual fora da área das espécies de contratos? A partir da sua concretização, quais seriam suas implicações no Direito das Famílias e na vida dos envolvidos? Essas perguntas compõem o objeto do presente artigo acadêmico.

2 DA DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Inicialmente, o contrato de namoro é um documento utilizado para casais expressarem suas intenções com a relação amorosa de que ela não passará de relação de namoro, sem a intenção de constituir família ou união estável. Sua importância pode se dar pela demonstração expressa da intenção na qual foi constituída aquela relação desde o início, na

tentativa de evitar que algum dos companheiros, após o fim do relacionamento, requeira judicialmente o reconhecimento e a dissolução de uma união estável, mudança que implicaria na alteração do regime de bens, uma vez que o contrato de namoro não apresenta nenhum.

Diferente da união estável e do casamento, não há na legislação brasileira nenhuma previsão sobre o namoro, ou seja, não há uma definição legal para este tipo de relação constituída. Ao observar pelo conceito da palavra, conforme o dicionário⁴:

Namoro significa a relação afetiva mantida entre duas pessoas que se unem pelo desejo de estarem juntas e partilharem novas experiências. [...] relação em que o casal está comprometido socialmente, mas sem estabelecer um vínculo matrimonial perante a lei civil ou religiosa. [...] É uma relação mais leve e menos exigente que um matrimônio, mas também envolve fidelidade entre os namorados.

A inexistência de requisitos legais para o namoro não impede que existam requisitos morais e de costumes.

Em apreciação ao termo e sua definição supracitada, é possível observar que, em teste, não há diferença teórica entre a relação de namoro e a união estável delineada pelo Código Civil, como se observa:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ainda em acordo com o artigo seguinte ao mencionado anteriormente, a união estável se constitui como uma relação pessoal na qual os companheiros deverão obedecer “aos deveres de lealdade, respeito e assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos”. Se uma relação de namoro consiste em relacionar-se com fidelidade e lealdade, no que diverge da união estável? Sob meu ponto de vista, a divergência se dá pela presença de filhos decorrentes daquela união, uma vez que ambas existem com lealdade e com comprometimento reconhecido pela sociedade.

Antigamente, na Lei 8.971 de 1994, o critério legal para caracterizar união estável era o lapso temporal de cinco anos de duração, requisito que não fora resgatado pelo Código Civil de 2002 como pressuposto de reconhecimento – o novo Código sequer fixou qualquer tempo mínimo. O Superior Tribunal de Justiça – STJ publicou na edição de n. 50 da revista

⁴ Significado de Namoro. Significados, 2011-2020. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/namoro/>>

Jurisprudência em Teses que “a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável”, conforme precedentes⁵.

Este entendimento sobre o lapso temporal confere ao contrato de namoro certa segurança jurídica, visto que isso exclui a possibilidade de um dos integrantes da relação tentar utilizar esse fator para reconhecer suposta união estável, mesmo após firmar o contrato de namoro. Se ainda existisse esse pressuposto, arrisco em afirmar que esta modalidade de contrato seria quase indiferente, uma vez que um namoro de longa data já configuraria união estável e não cumpriria seu objetivo de conferir aos envolvidos justamente a segurança de manifestar seus interesses e intenções em manter somente a relação de namoro. Então, conforme afirmado anteriormente, sob meu entendimento o que diferenciaria os dois institutos é a presença ou não de filhos, o que configuraria objetivo de constituir família e mudaria o tipo de relação estabelecida.

Os Embargos Infringentes, registrados sob o n. 70008361990, julgados pelo Relator Desembargador José Ataídes Siqueira Trindade é um perfeito exemplo para a tese defendida, uma vez que o nobre relator concluiu que “o namoro, embora público, duradouro e continuado, não caracteriza união estável se nunca objetivaram os litigantes constituir família”, amplamente defendido pelo desembargador:

Com efeito, durante os longos anos de namoro mantido entre os litigantes, eles sempre mantiveram vidas próprias e independentes. Realizaram várias viagens juntos, comemoraram datas festivas e familiares, participaram de festas sociais e entre amigos, a autora realizava compras para a residência do réu - pagas por ele -, às vezes ela levava o carro dele para lavar[...] Contudo, ainda que o relacionamento amoroso tenha ocorrido nesses moldes, nunca tiveram objetivo de construir família.

Portanto, o desejo e objetivo de constituir família seria – no futuro do pretérito mesmo, pois existem contrapontos – a pequena diferenciação entre os dois institutos mencionados, discrepância, que por menor que seja, pode ser usada pelos magistrados das varas de família como decisão em processos relacionados ao assunto.

⁵ AgRg no AREsp 649786/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015; AgRg no AREsp 223319/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no AREsp 59256/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 04/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010; REsp 1096324/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/05/2010; REsp 275839/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Relatora para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 23/10/2008

2.1 A PRESENÇA DE FILHOS E A RELAÇÃO DE NAMORO

Abordar-se-á neste artigo que para a relação se caracterizar uma união estável ela precisa ser contínua, duradoura, pública, e com o intuito de constituir família, conforme o artigo 1.723 do Código Civil – este último requisito se destaca como um elemento importante para a diferenciação de união estável para um namoro. E se ao longo da relação amorosa surge um filho não planejado a relação poderá se tornar união estável?

O artigo outrora mencionado é claro: pode-se entender que esta entidade familiar surgirá a partir de um planejamento recíproco feito durante a relação. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina deixam elucidado que para se caracterizar união estável é preciso existir um desejo de ambas as partes em constituir família. Então, a resposta à pergunta acima é simples: a presença de filho não é suficiente para caracterizar união estável.

Com base nesse preceito, a 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina acolheu parte de recurso interposto por uma mulher contra a sentença que havia determinado a divisão de um apartamento com o ex-companheiro. Neste sentido, foi o voto da desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, relatora da apelação:

Não é um simples namoro [...] e nem mesmo a existência de uma filha seria razão bastante a qualificar a união estável, pois a concepção basta uma simples relação sexual, sem nenhuma espécie de vínculo.

É importante destacar que as obrigações referentes a guarda, sustento e educação dos filhos não serão excluídas nestes casos, tal como afirma Nader:

Os deveres dos pais não dimanam da peculiaridade da entidade familiar; independem dela, pois emanam do poder familiar. [...] O poder familiar permanece, alterando-se apenas a guarda dos filhos menores e a definição do direito a visita, quando aquela não for compartilhada.

É possível observar, então, que o lapso temporal e a presença de filhos individualmente não possuem força para distinguir a relação de namoro de uma união estável, devendo sempre permanecer o dever parental com os filhos independente do tipo de união existente.

3 DA VALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

Ainda que o contrato de namoro seja, a princípio, uma união amorosa entre duas pessoas, os efeitos produzidos na relação não dependem exclusivamente da vontade das

partes, pois o próprio casal não tem a liberdade de decidir os efeitos dessa união, tendo a intervenção do judiciário para tipificar sua relação, não existindo autonomia de vontade.

Diante desse ponto de vista, é possível verificar na doutrina e entre os juristas diferentes posicionamentos a respeito da eficácia e validade do contrato de namoro. De acordo com o que foi abordado anteriormente, o contrato no momento de sua formação tem sua validade garantida, pois observa os critérios estabelecidos no artigo 104 do Código Civil, mas no momento em que a relação se caracteriza uma união estável ele não afastará seus efeitos, conforme entendimento do advogado Danilo Montemurro: “evoluindo o namoro para a união estável, aquela declaração expressa no contrato perde sua validade por refletir declaração colidente com a verdade”. Então pode-se dizer que o contrato só é eficaz até certo ponto.

Sílvio de Salvo Venosa alerta que esse tipo de contrato é nulo, porque a união estável é regulamentada por preceitos de ordem pública que são indisponíveis, ou seja, não terá legalidade o contrato com cláusula que verse contrariamente ao que estabelece a lei. A incomunicabilidade de bens, direito a alimentos e guarda dos filhos são questões de ordem pública e um contrato privado, que afasta tais responsabilidades, não tem validade, pois o direito de contratar é relativo. A figura jurídica do namoro não tem relevância jurídica, o que importa é a união estável caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, assegura. Portanto, o contrato de namoro, no qual os casais visam afastar a união estável por vontade própria, não pode ser considerado juridicamente válido, afirma.

Contrariando esse entendimento, Ângela Raymundi entende que:

Com efeito, durante os longos anos de namoro mantido entre os litigantes, eles sempre mantiveram vidas próprias e independentes. Realizaram várias viagens juntos, comemoraram datas festivas e familiares, participaram de festas sociais e entre amigos, a autora realizava compras para a residência do réu - pagas por ele -, às vezes ela levava o carro dele para lavar[...] Contudo, ainda que o relacionamento amoroso tenha ocorrido nesses moldes, nunca tiveram objetivo de construir família.

Diferente desse posicionamento, no entanto, a corrente doutrinária, na sua maioria, exclui a validade de tal instrumento, pois acredita que o contrato de namoro tenta afastar a incidência de leis federais que disciplinam a configuração da união estável, conceito agasalhado na Constituição Federal Brasileira de 1988 e resguardado pelas leis específicas que tratam das questões relativas às relações amorosas.

O contrato de namoro pode até ser útil como prova da inexistência da união estável, podendo servir como ferramenta de efeito psicológico ao casal signatário. Contudo,

havendo provas de existência de união estável o contrato não será capaz de produzir qualquer efeito jurídico, tampouco afastar os efeitos da união estável, em conformidade com o parecer anteriormente mencionado de Danilo Montemurro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste breve trabalho de pesquisa foi possível compreender que o contrato objeto do estudo refere-se a um acordo de vontades entre duas pessoas em uma mesma relação, que tem por objetivo afastar e impedir os efeitos de uma união estável. Essa crescente preocupação veio, em grande parte, após a edição da Lei nº 9.278/96 - que regula a união estável e entidade familiar), que afastou o antigo prazo mínimo de cinco anos de convivência que constava na Lei nº 8.971/94. Este novo instrumento busca defender, que se algum dia acabar o amor, o lado vulnerável não terá a faculdade de exigir, tanto nos tribunais quanto fora deles, supostos direitos na posição de ex-cônjuge.

Entretanto, apesar da existência e da possibilidade de realização do contrato de namoro, e que o mesmo possui a validade disciplinada no artigo 104 do Código Civil, ainda é nulo de pleno direito e por alguns taxados de inexistente, podendo apenas servir como uma futura prova da inexistência da união estável, mas ainda assim será incapaz de produzir qualquer efeito jurídico.

Ainda é um instituto recente e não possui largo desenvolvimento sobre seus efeitos. Como diversos tópicos novos, esse também precisará amadurecer com novos estudos na área e decisões dos tribunais para solidificar o assunto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Seção 1, página 1.

CONTRATO DE NAMORO ESTABELECE A DIFERENÇA EM RELAÇÃO A UNIÃO ESTÁVEL. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acesso em 16 de setembro de 2020.

CONTRATO DE NAMORO É VÁLIDO, MAS TEM POUCA UTILIDADE. Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-17/danilo-montemurro-contrato-namoro-valido-utilidade#:~:text=Nesses%20termos%2C%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de,incapa>

[z%20de%20gerar%20efeitos%20pr%C3%A1ticos.&text=%C3%89%20natural%20que%20a%20uni%C3%A3o,est%C3%A1vel%20ela%20se%20torna%20est%C3%A1vel](#). Acesso em 25 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12ª edição, São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FILHO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR UNIÃO ESTÁVEL. Conjur, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-26/existencia-filho-nao-suficiente-caracterizar-uniao-estavel#top>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

NADER, Paulo. Direito Civil – Direito de família. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15ª edição, Rio de Janeiro. Editora Forense, 2020.

VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO. NG Revista, 2019. Disponível em: <http://ngrevista.com.br/validade-juridica-do-contrato-de-namoro-edicao-de-junho-de-2019/>. Acesso em 27 de setembro de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 3ª edição, São Paulo. Editora Atlas S.A., 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direito de família. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2010.